

Notícia de Fato n. 01.2024.00057430-2

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar eventuais desvios de bens públicos pertencentes ao patrimônio do Município de Videira.

No despacho inaugural, determinou-se a expedição de ofício ao Município para que esclarecesse os fatos noticiados, especialmente por que o aparelho de sinais vitais registrado sob o n. 067241 se encontrava em município diverso e se havia outros bens pertencentes ao Município que não foram cadastrados, apresentando documentação comprobatória (f. 4324/4325).

Sobreveio resposta às f. 4330/4341.

É o relatório.

Da análise do procedimento, verifica-se que os fatos narrados não são aptos a ensejar a instauração de procedimento investigatório, tampouco demandam qualquer diligência por esta Promotoria de Justiça, porquanto ausente de lesão ou ameaça a direito tutelável pelo Ministério Público ou justa causa quanto a ato de improbidade administrativa.

Segundo consta da representação, o Vice-Prefeito Eleito de Videira, Rafael Balastrin, recebeu denúncia anônima com a informação de que um monitor de sinais vitais pertencente ao Município de Videira, estaria no posto de saúde de Treze Tílias, na sala vermelha do atendimento de emergência.

Diante desses fatos, o Coordenador da Comissão de Transição, Rubens Márcio Pavarin, dirigiu-se à Unidade Básica de saúde e verificou que o referido aparelho se encontrava no posto, conforme imagens e vídeo acostado ao presente procedimento.

Não bastasse, também consta a notícia de que, em consulta ao portal da transparência do Município de Videira, restou constato que o último bem

incorporado foi o de n. 54887, em 25/11/2024, o que indicaria possível lacuna de 12.354 itens não cadastrados, tendo em vista que o número de patrimônio do aparelho que se encontra em Treze Tílias – 67241.

Em contrapartida, o Município esclareceu que solicitou a devolução do aparelho de sinais vitais, acostando os autos o termo de devolução em nome do Secretário de Saúde Cleomar José Brandalise, datado em 16 de dezembro de 2016.

Além disso, apresentou o termo de empréstimo do equipamento, assinado pelo Dr Jean Alexsandro Pascoal, em 13 de abril de 2022. Explicou que o Dr Jean Pascoal atuava como médico na Saúde Pública em ambos os Municípios, o qual identificou a necessidade emergencial de um aparelho de monitoramento de sinais vitais no Município de Treze Tílias.

Pontuou que o empréstimo do bem trata-se de um ato devidamente formalizado, bem como adequadamente justificado em razão da situação emergencial. Também encaminhou a relação de todos os bens que se encontram em empréstimo, os quais estão todos formalizados diante da estrita necessidade de atendimento à saúde pública.

No que tange às supostas 'lacunas' nas listas de itens pertencentes ao Município, encaminhou o ofício n. 161/2024 (f. 4.838/4.839) oriundo do Departamento de Gestão ao Patrimônio, o qual explana detalhadamente a situação, demonstrando a inexistência de lacuna de 12.354 itens, uma vez que o código de cadastro no sistema e o número de plaquetas são diferentes.

Dessa sorte, verifica-se que os fatos noticiados não foram confirmados, pois, embora o referido aparelho tenha sido encontrado em outro município, o ente público justificou o 'empréstimo' e solicitou a devolução do bem, procurando sanar eventual mal-entendido

Além disso, também restou comprovado a inexistência de lacunas de 12.354 itens não cadastrados, tendo em vista a diferenciação entre o número de cadastros e de plaquetas.

Logo, verifica-se que não há provas suficientes de que o

Município tenha agido de má-fé, com o eventual 'desvio' de bens públicos pertencentes ao patrimônio do Município de Videira.

Nesse sentido, considerando que não há elementos mínimos que possam caracterizar eventual ato improprio por parte da administração pública, conseqüentemente também não há qualquer indicativo de que eventuais atos sejam motivados de dolo ou má-fé em violar os princípios da legalidade, honestidade e lealdade à sua instituição.

Assentadas as premissas fáticas, ressalta-se que a Lei n. 8.429/1992 sofreu severas modificações pela Lei n. 14.230/2021. Assim, à luz da legislação vigente, não se verificou dos fatos adequação às condutas ímprobadas previstas nos tipos legais.

É importante afirmar que a atuação na área da moralidade administrativa deve levar em consideração danos causados por atos ou omissões **dolosos** voltados ao enriquecimento ilícito (art. 9º), ao prejuízo ao erário (art. 10) ou à lesão aos princípios administrativos (art. 11) e que possibilitem a persecução de acordo com a Lei n. 8.429/1992.

Isso porque, com advento da Lei n. 14.230/2021, exige-se para configuração dos atos de improbidade administrativa **a presença do dolo específico, 'não bastando a voluntariedade do agente'** (art. 1º, § 2º, Lei n. 8.429/1992).

No presente caso, não há provas mínimas de que houve enriquecimento ilícito ou dano ao erário pelos fatos noticiados, de modo ausente qualquer indício para se suspeitar de vantagem ou perda de cunho patrimonial.

Por fim, restaria a apuração do ato de violação aos princípios da administração pública, previsto no art. 11, o qual, em observância ao novo diploma legal, **passou a prever hipóteses taxativas de condutas**, destinadas à obtenção de proveito ou benefício indevido para o agente ou para outra pessoa ou entidade (art. 11, § 1º, Lei n. 8.429/1992).

Com a obrigação de preservar a aplicação da lei vigente e dos princípios considerados norteadores do sistema administrativo, é que se afirma que não foram demonstrados elementos mínimos de atos dolosos para a lesão aos

princípios administrativos, como a legalidade, a publicidade, a transparência, entre outros, que estejam em atos tipificados no artigo 11.

Nesse sentido, a instauração de caderno investigativo próprio sem indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa não apenas atenta contra o princípio da eficiência, mas também implica abuso de finalidade por parte do órgão ministerial, tendo em vista que investigações dessa estirpe não podem ser iniciadas com base em mera conjectura ou ilação, sem o mínimo de concretude.

Tal posicionamento, inclusive, respalda-se em disposição expressa prevista no Ato n. 395/2018/PGJ, que disciplina, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, a instauração e tramitação de inquérito civil, *in verbis*:

Art. 9º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II por provocação de qualquer pessoa, instituição ou autoridade, ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos pelo Ministério Público;

Sobre isso, aliás, a Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), constitui abuso de autoridade "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa" (art. 27).

Posto isto, a conjuntura não evidencia, ao menos nesse momento, elementos mínimos que impulsionem outras medidas senão o indeferimento de instauração de procedimento investigatório mais severo, como o Inquérito Civil.

Deste modo, pela ausência de ameaça ou lesão a direito tutelável pelo Ministério Público e pela ausência de elementos de prova mínimos de ato de improbidade, **INDEFIRO** a instauração de procedimento preparatório/inquérito civil e/ou a propositura de ação judicial, com base no art. 7º, incisos I e III, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Comunique-se o noticiante, na forma do § 1º, do art. 7º do mesmo Ato, preferencialmente por meio eletrônico (art. 7-A), cientificando-o do prazo

recursal. Caso haja renúncia, por compreender os motivos do indeferimento, para que indique no momento da notificação que não há intenção em recorrer (§ 7º do art. 8).

Arquive-se com registro no sistema, no termos do art. 6º do Ato n. 395/2018/PGJ.

Videira, 20 de dezembro de 2024.

[assinado digitalmente]

DIEGO BERTOLDI

Promotor de Justiça Substituto